



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683355 - CE(2024/0242527-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA - CE015057
AGRAVADO : MUCURIPE PARTICIPACAO E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA - CE004203
FRANCISCO EVANDRO PAZ - CE018370
GABRIEL SOARES CALDAS MAPURUNGA - CE027403

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO PELO FISCO DO VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. TEMA 1.113/STJ. DISTINÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PROVIMENTO EXARADO NOS LIMITES DO PEDIDO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Não se pode negar que houve, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.
2. Tendo o colegiado local julgado a demanda nos limites dos pedidos deduzidos na exordial – acolhendo o pedido principal de afastar a exigência do recolhimento do ITBI no caso, mas aplicando o direito que entendeu cabível ao caso, apesar de não ter sido indicado pelo impetrante – não há falar em vício de julgamento *extra petita*.
3. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não configura litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Impedido o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 29 de abril de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2683355 - CE(2024/0242527-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA - CE015057
AGRAVADO : MUCURIPE PARTICIPACAO E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA - CE004203
FRANCISCO EVANDRO PAZ - CE018370
GABRIEL SOARES CALDAS MAPURUNGA - CE027403

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO PELO FISCO DO VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. TEMA 1.113/STJ. DISTINÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PROVIMENTO EXARADO NOS LIMITES DO PEDIDO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. Não se pode negar que houve, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.
2. Tendo o colegiado local julgado a demanda nos limites dos pedidos deduzidos na exordial – acolhendo o pedido principal de afastar a exigência do recolhimento do ITBI no caso, mas aplicando o direito que entendeu cabível ao caso, apesar de não ter sido indicado pelo impetrante – não há falar em vício de julgamento *extra petita*.
3. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não configura litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Município de Fortaleza** contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 455):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. REVISÃO PELO FISCO DO

VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUITE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 1.113/STJ. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PROVIMENTO EXARADO NOS LIMITES DO PEDIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante repisa a ocorrência de omissões no acórdão do Tribunal de Justiça, relevantes ao julgamento da lide, porque tratam de distinção, uma vez que "ao contrário do tema 1.113/STJ, não se está a tratar, no presente caso, de um negócio jurídico de compra e venda, mas de subscrição da ação por valor escriturado no IR, que segue o critério do custo que é inapto a espelhar o valor contemporâneo de mercado do imóvel" (e-STJ, fl. 480).

Alega violação ao princípio da congruência pela aplicação do Tema 1.113/STJ fora dos limites da lide, por: a) tratar-se de hipótese distinta (subscrição por custo escriturado no IR, e não compra e venda ou leilão), o que inviabilizaria a presunção do valor de mercado do preço da transação; b) não estar o Tema 1.113/STJ implicitamente incluído nos limites da causa, pois sua aplicação alargaria o conhecimento em matéria de direito e de fato, exigindo debate sobre base de cálculo, procedimento administrativo e arbitramento que não integrou o contraditório; c) implicar inovação da lide, com prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em ofensa ao devido processo legal.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial, com determinação de processamento do recurso.

Impugnação às fls. 488-495 (e-STJ), com requerimento de arbitramento de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, sobre a tese da negativa de prestação jurisdicional, o recorrente sustenta que a distinção apresentada não foi enfrentada. Afirma que o caso não é de compra e venda ou leilão, mas de subscrição de ação por valor escriturado no IR, baseado em custo histórico, inapto a espelhar o valor contemporâneo de mercado, afastando a aplicação do Tema 1.113/STJ.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao resolver a controvérsia, assim fundamentou o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 289-290 – sem grifos no original):

No ponto, merece ser rechaçada argumentação recursal de que teria havido ofensa ao princípio da adstrição ou congruência, com a prolação de julgamento além dos limites da lide.

Isso porque a impetrante buscou provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigência do recolhimento do ITBI como condição para efetivar a transferência de seus imóveis, a título de integralização de capital social,

Ao decidir, este Julgador reconheceu que não houve comprovação de que o valor dos bens excedeu o limite do capital social a ser integralizado, sendo inconstitucional a utilização, pelo Fisco, de um valor venal de referência para fins de ITBI.

Assim, não há falar em violação ao princípio da congruência, mas apenas na adequação da pretensão da impetrante ao caso concreto, aplicando-se o entendimento do STJ fixado no julgamento do REsp 1937821/SP - Tema Repetitivo nº 1113. **Ademais, vale salientar que esta adequação constituiu uma das vertentes do brocardo jurídico "dabo mihi factum, dabo tibi jus" (dá-me os fatos, dou-te o direito). Em outros termos: uma vez expostos os fatos, cabe ao juiz aplicará o correto enquadramento jurídico, sendo descabida a alegação de julgamento além do pedido.**

Em tal cenário, merece adoção, para cálculo do tributo devido, o valor da transação declarado pelo contribuinte, sem prejuízo da instauração de processo administrativo próprio. Assim, nada impede que a Fazenda Pública, caso entenda necessário, instaure processo administrativo para o fim de apurar o valor de mercado do bem, respeitando as garantias do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, não demonstrou o ente municipal agravante de que maneira avaliou o bem para alcançar o valor venal de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), o que poderia ter feito através da juntada de prova documental às informações de fls. 82/94 e não o fez, quedando-se inerte.

Portanto, conclui-se que a decisão examinada bem interpretou e aplicou ao caso o entendimento fixado pelo STF e por esta Corte Estadual, com as adequações impostas pelas peculiaridades da situação concreta posta a exame nos autos, razão por que deve ser mantida.

Observa-se que Tribunal de origem, a partir das particularidades do caso, rejeitou a alegação de inaplicabilidade do Tema 1.113/STJ e alinhou-se ao conteúdo da tese firmada no repetitivo ao destacar: a) a necessidade de procedimento administrativo para afastar a presunção do valor da transação declarado pelo contribuinte, com contraditório e ampla defesa; e b) a inconstitucionalidade da adoção unilateral de valor de referência para fins de ITBI, ante a ausência de comprovação da avaliação realizada pela autoridade administrativa.

Conforme consignado na decisão agravada, a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a

matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Desse modo, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte insurgente, não se pode negar que houve, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

Na mesma linha de cognição:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, sob o fundamento de inadequação da via eleita, em razão de o ato impugnado consistir em norma de caráter genérico e abstrato.

2. A parte embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão ao não analisar o fato de que o mandado de segurança coletivo preventivo visava compelir as autoridades coatoras a se absterem de praticar atos ou medidas repressivas decorrentes da Lei Estadual 19.445/2011; e do art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) contra taxistas associados, quando a contratação dos serviços fosse realizada por meio de plataformas digitais. A parte embargante também alega contradição na aplicação da Súmula 266/STF, argumentando que a impetração ocorreu em face de uma situação concreta e iminente de lesão a direito líquido e certo.

3. Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão, não sendo cabíveis para reforma do julgado ou rediscussão da matéria.

4. A omissão que autoriza os embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes, enquanto a contradição caracteriza-se pela incompatibilidade entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão.

5. No caso dos autos, não se verifica a existência de vícios de omissão ou contradição no acórdão embargado, sendo o inconformismo da parte embargante uma tentativa de rediscutir matéria já decidida.

6. O acórdão embargado expôs de forma clara os motivos pelos quais o agravo interno foi desprovido, destacando que o mandado de segurança não é cabível contra normas de caráter genérico e abstrato, conforme a Súmula 266/STF.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RMS n. 64.911/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026 - sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o julgador que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a lide, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente.

IV. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V. Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.228.990/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 - sem destaque no original)

No mais, o agravante reitera a tese de que houve julgamento *extra petita*. Segundo alega, o Tema 1.113/STJ não está implicitamente incluído nos limites da causa, pois sua aplicação alargaria o conhecimento em matéria de direito e de fato, exigindo debate sobre base de cálculo, procedimento administrativo e arbitramento que não integrou o contraditório, a extrapolar os limites do pedido.

Entretanto, vale ressaltar que o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal se firmou no sentido de que “o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese em que o juízo de origem, adstrito às circunstâncias fáticas

(causa de pedir remota) e ao pedido declarado nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu" (AgInt no AREsp n. 2.427.854/SP, relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).

Desse modo, tendo o colegiado local julgado a demanda nos limites dos pedidos deduzidos na exordial – acolhendo o pedido principal de afastar a exigência do recolhimento do ITBI no caso, mas aplicando o direito que entendeu cabível ao caso, apesar de não ter sido indicado pelo impetrante – não há falar em vício de julgamento *extra petita*. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CÁLCULOS DE PRECATÓRIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. DECISÃO RECORRIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO CITRA PETITA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO PRECATÓRIO QUANDO NÃO HÁ ERRO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, consistente no indeferimento do pedido de correção dos erros materiais no cálculos do precatório do impetrante, cujo pagamento se efetivou em 16/8/2023, em virtude de ter sido excluída a correção monetária entre a expedição do requisitório e seu efetivo pagamento. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada. Nesta Corte, o recurso especial não foi provido. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

[...]

VII - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em julgamento citra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pela parte como um todo.

VIII - Extrai-se dos autos que o acórdão ora recorrido não desrespeitou os limites objetivos da pretensão inicial, tendo julgado a causa dentro dos limites objetivos da lide, embora por fundamentos diversos dos apresentados pela ora recorrente, tendo sido observado o princípio da congruência ou adstrição.

[...]

XVI - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 75.815/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025 - sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto da decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a improcedência de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, visando desconstituir acórdão que havia declarado a nulidade de contratos de afretamento de navios celebrados pela União.
2. A questão em discussão consiste em saber se no acórdão rescindendo foram violadas normas de lei federal ao se decidir considerando fundamentos não constantes da petição inicial da ação rescisória.
- 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de permitir que o juiz decida a causa com base em fundamentos jurídicos diversos dos invocados pela parte, desde que respeitados os fatos narrados na petição inicial.**
4. Os argumentos do agravo interno não são suficientes para desconstituir a decisão impugnada.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.704.072/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025 - sem destaque no original)

Assim, não se constata violação ao art. 490 do CPC/2015.

Por fim, quanto ao pedido de condenação da parte agravante por alegada litigância de má-fé, não há como acolhê-lo, tendo em vista que, segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não configura litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL QUE ESTÃO DISSOCIADOS DA ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA NO ACÓRDÃO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 284, STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL A ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. INAPLICÁVEIS, NA ESPÉCIE, AS MULTAS DO ART. 1.021, §4º, CPC, E ARTS. 80 E 81, CPC. INCABÍVEL NOVA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. "A aplicação da multa prevista no §4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada situação em concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua

improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória" (REsp n. 2.178.884/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025), o que não se evidenciou na espécie.

4. "A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa estabelecida no art. 80 do NCPC, configura-se quando houver a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AglInt no AREsp 1.915.571/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN 19/11/2021), o que não se identifica *in casu*.

5. "A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC" (AglInt no AREsp n. 2.818.074/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 24/6/2025).

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.843.820/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026 - sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ART. 932 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso é tida como protelatória. A aplicação da multa não é automática e não decorre do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

5. Para o Superior Tribunal de Justiça, quando a parte recorrente interpõe o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer, não devem ser aplicadas as multas por litigância de má-fé porque não verificada afronta ou descaso ao Poder Judiciário.

6. Agravo interno de que não se conhece.

(AglInt no AREsp n. 2.986.943/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - sem destaques no original)

Portanto, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.683.355 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0242527-9

Número de Origem:
01390130820198060001

Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA - CE015057
AGRAVADO : MUCURIPE PARTICIPACAO E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA -
CE004203
FRANCISCO EVANDRO PAZ - CE018370
GABRIEL SOARES CALDAS MAPURUNGA - CE027403

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR -
IMUNIDADE - IMUNIDADE RECÍPROCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA - CE015057

AGRAVADO : MUCURIPE PARTICIPACAO E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA -
CE004203
FRANCISCO EVANDRO PAZ - CE018370
GABRIEL SOARES CALDAS MAPURUNGA - CE027403

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/04/2026 a 29/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Impedido o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 29 de abril de 2026